



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Diretoria do Foro

DECISÃO SJMG-DIREF 148/2026

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TEC Engenharia Ltda. em face da decisão que promoveu a desclassificação de sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a execução de atividades relativas a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos, projetos executivos, pareceres, consultorias técnicas e análises, objetivando desenvolver projetos elétricos e projetos complementares para subsidiar a Administração na aquisição e instalação de grupo gerador, nobreak predial e barramentos blindados para o Edifício Oscar Dias Corrêa – ODC.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação decorreu exclusivamente da ausência da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência, prevista no Anexo II do Termo de Referência, defendendo que tal omissão configuraria vício meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, sem prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação posterior do referido documento.

A Divisão de Engenharia e Arquitetura – DIEAR manifestou-se pela manutenção da desclassificação, destacando que a proposta apresentada não apenas deixou de contemplar a Planilha Técnica e Orçamentária de Referência exigida pelo Termo de Referência, como também não foi acompanhada dos atestados de capacidade técnica e profissional indispensáveis à atribuição das notas técnicas previstas para o certame.

A Seção de Licitações - SELIT conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o improcedente, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Submetidos os autos à apreciação desta Diretoria do Foro, foi solicitada manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro – ASJUR, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A ASJUR opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, concluindo pela manutenção integral da decisão que promoveu a desclassificação da proposta da recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, verifico que o recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado pela área técnica e corroborado pela ASJUR, a desclassificação da proposta não decorreu exclusivamente da ausência da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência prevista no Anexo II do Termo de Referência.

Além da não apresentação da referida planilha, a proposta apresentada pela empresa TEC Engenharia Ltda. deixou de ser instruída com os atestados de capacidade técnica e profissional exigidos pelos itens 8.5.7 e 8.5.8 do Termo de Referência, inviabilizando a atribuição das notas técnicas correspondentes aos critérios de capacitação da empresa e da equipe técnica.

Cumprido destacar que o certame em questão adota o critério de julgamento técnico e preço, hipótese em que a proposta técnica assume papel central na aferição da vantajosidade da contratação. Nesse contexto, a documentação exigida pelo instrumento convocatório não possui natureza meramente formal, constituindo elemento essencial para a adequada avaliação das propostas apresentadas.

O Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, que a não apresentação da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência acarretaria a inabilitação automática da licitante, bem como previu, como hipótese de desclassificação, a ausência de apresentação da proposta no formato constante do Anexo II.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das contratações públicas, impondo à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas.

Embora o ordenamento jurídico admita a aplicação do formalismo moderado e a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, tais medidas não podem servir de fundamento para a apresentação extemporânea de documentos essenciais que deveriam integrar originariamente a proposta.

Consoante o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se ao saneamento de falhas secundárias e ao esclarecimento de informações preexistentes, não se prestando à inovação documental.

No caso concreto, a apresentação posterior da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência e dos atestados de capacidade técnica configuraria verdadeira alteração substancial da proposta originalmente apresentada, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Ademais, a alegação de que outras licitantes teriam incorrido em idêntica falha não possui o condão de convalidar o descumprimento das exigências editalícias, tampouco autoriza o afastamento das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, verifico que a decisão recorrida observou integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência, encontrando respaldo na análise técnica da DIEAR, na manifestação da SELIT e no parecer jurídico da ASJUR, não havendo elementos aptos a justificar sua reforma.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 165 e 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, acolho integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro – ASJUR (id 1811951) e, em consonância com os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa TEC Engenharia Ltda. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que promoveu a desclassificação de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 90004/2026.

Cientifique-se a empresa recorrente.

À SELIT para ciência, adoção das providências cabíveis.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Carlos Machado Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro da SJMG
-documento assinado digitalmente-



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Machado Júnior, Diretor do Foro**, em 23/06/2026, às 18:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1818536** e o código CRC **900B493C**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0007049-71.2025.4.06.8000

1818536v3